



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Academy Centro de Treinamento em Anatomia e Atendimento Odontológico Ltda. | UF: SP | |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 473, de 11 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade CTA, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. | | |
| RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar | | |
| e-MEC Nº: 202300022 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 74/2025 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 29/1/2025 |

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 473, de 11 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade CTA, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, entre os dias 21 e 24 de janeiro de 2024, momento em que foi atribuído conceito cinco ao curso superior pleiteado. O relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela SERES, tampouco pela Instituição de Educação Superior – IES.

Após, o processo foi remetido ao Conselho Nacional de Saúde – CNS que, por meio do Parecer Técnico nº 98/2024, aprovado *ad referendum* em 1º de abril de 2024, manifestou-se satisfatoriamente à autorização para funcionamento do curso superior em comento, com recomendações à IES.

Com a emissão do Parecer Técnico do CNS, o processo foi encaminhado à SERES, que emitiu Parecer Final desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior, com conceito cinco atribuído pelo Inep e do parecer favorável do CNS.

Em suas considerações, a SERES fundamentou que o curso superior pleiteado não atende a Portaria SERES nº 531 de 22 de dezembro de 2023, a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES do Ministério da Saúde –

MS, no âmbito das Nota Técnicas nº 174 e 449/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de São Paulo, no estado de São Paulo, e, considerando o termo de adesão enviados pela IES, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo, *ipsis litteris*, os principais trechos do Parecer Final da SERES:

[...]

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excellentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 213289, é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existe atende aos critérios de:

I - Relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diane disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017; e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em São Paulo/SP, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 174/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS (SEI 4900364, p. 3/8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Itu/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Importante citar que, quando da análise do presente processo e-MEC, foi verificado que no item 3.2 na Nota Técnica nº 174/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS (doc. SEI nº 4900364) foi feita referência ao Município de Itu/SP e não São Paulo/SP, em que pese constar exatamente o valor da relação médico por habitante de São Paulo/SP (4,92).

Ademais, em todo o restante da Nota Técnica retromencionada, foi feita a indicação do município correto referente ao caso em questão (São Paulo/SP).

Assim, foi realizada consulta ao Ministério da Saúde por meio da qual foi solicitada manifestação e eventual confirmação da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde — SGTES do Ministério da Saúde no que diz respeito ao possível erro material acima descrito, para a finalidade de retificar o item 3.2, confirmando o entendimento desta Secretaria de que onde se lê Itu/SP, deva ser lido São Paulo/SP.

Diante do questionado, a SGTES afirmou, conforme consta no doc. SEI nº 5215375, ipsis litteris, que:

Em resposta à solicitação de retificação do item 3.2 da Nota Técnica nº 174/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, referente à Primeira Consulta do Município de São Paulo, IES Faculdade CTA (Cód. e-MEC 22028), do processo SEI 00732.006077/2022-42, informamos a retificação: onde se lê “Itu/SP”, passa-se a ler “São Paulo/SP”.

Dessa forma, restou superada a questão do evidente erro material constatado na Nota Técnica nº 174/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em São Paulo/SP é de 4,92 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de São Paulo/SP não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 449/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5206268, págs. 3/7), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.8. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - Os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didáticos-

pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 213289 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,87 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

2) 4,75 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de

estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de

Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de São Paulo/SP, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios N° 314/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e n° 805/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4813086 e 5076512).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 449/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5206268, p. 3/7), encaminhada por meio do Ofício nº 1042/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 05 de setembro de 2024 (SEI 5206268).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de São Paulo/SP, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 449/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

| Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023 | Resultado município (SIM ou NÃO) | Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO) |
|---|----------------------------------|---|
|---|----------------------------------|---|

| | | |
|--|---------------------|---------------------|
| <i>I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i> | <i>Sim (6,94)</i> | <i>Sim (6,94)</i> |
| <i>II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i> | <i>Sim (265)</i> | <i>Sim (265)</i> |
| <i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i> | <i>Sim (555)</i> | <i>Sim (555)</i> |
| <i>IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i> | <i>Sim (72,05%)</i> | <i>Sim (72,05%)</i> |
| <i>V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i> | <i>Sim (141)</i> | <i>Sim (141)</i> |

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.17. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 72,05% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 449/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), o município de São Paulo/SP e a respectiva região de saúde (considerando os municípios que têm pactuado o Termo de Adesão) atendem aos critérios dispostos no § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

Não obstante isso, é importante frisar que no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 174/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, em São Paulo/SP a relação médico por habitante no município de São Paulo/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, respectivamente. Além disso, São Paulo/SP, não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de São Paulo/SP, de acordo com os

dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 449/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo - não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1627335).

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1083132-83.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 01167/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 174 e 449/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município São Paulo/SP, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1627335), BACHARELADO, pleiteado pela Faculdade CTA, código 22028, mantida pela ACADEMY CENTRO DE TREINAMENTO EM ANATOMIA E ATENDIMENTO ODONTOLOGICO LTDA, código 18029.

Após o protocolo do recurso pela IES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações regulatórias iniciais referente à abertura dos cursos superiores de Medicina

É importante destacar inicialmente que, nos casos de autorização para abertura de cursos superiores de Medicina no país, é necessário observar algumas questões regulatórias.

O Programa Mais Médicos, criado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, busca, entre outras ações, reorganizar a oferta de cursos superiores de Medicina. O programa dá prioridade às regiões de saúde com menor número de vagas e médicos por habitante, além de considerar a estrutura de serviços de saúde disponível, garantindo um campo de prática adequado e de qualidade para os estudantes, conforme estabelece o art. 2º da referida lei.

Assim, em seu art. 3º, determinou os procedimentos para a autorização de cursos superiores de Medicina por IES privadas. Entre os requisitos, destaca-se a necessidade de um chamamento público, no qual o Ministro de Estado da Educação é responsável por definir, entre outros aspectos, a pré-seleção dos municípios e os critérios que deverão constar no edital para a seleção de propostas, com o objetivo de obter a autorização para funcionamento do curso superior.

Nesse contexto, foram movidas centenas de ações judiciais no país com o objetivo de obrigar o Ministério da Educação – MEC a receber e processar pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Medicina sem a exigência de chamamento público. Diante da multiplicidade dessas ações, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 81, com o intuito de confirmar a constitucionalidade da norma que condiciona a autorização de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público.

A ADC 81 tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pela constitucionalidade da referida norma e estabeleceu os critérios para modulação dos efeitos da decisão, determinando que:

1. Serão mantidos os cursos superiores de Medicina que já foram autorizados por portarias do MEC com base em decisões judiciais que dispensaram o chamamento público;
2. Os processos administrativos pendentes, abertos por força de decisão judicial, que já superaram a fase inicial de análise documental, seguirão seu trâmite. Nas etapas seguintes, o MEC deverá avaliar se o município e o curso superior atendem aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e
3. Processos administrativos que não ultrapassaram a fase inicial serão extintos.

O STF, portanto, reconheceu que a Lei dos Mais Médicos é constitucional ao condicionar a criação de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público. Além disso, foram fixadas regras que garantem o andamento dos processos administrativos já em curso, desde que atendam aos critérios previstos na lei.

Com base nessa decisão, a SERES publicou a Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que consolida as regras, procedimentos e critérios para a análise de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e ampliação de vagas. A Portaria reforça a importância da relevância social do município e da existência de infraestrutura adequada do Sistema Único de Saúde – SUS para garantir a qualidade do curso superior.

Para assegurar o cumprimento das decisões da ADC 81, o MEC estabeleceu um fluxo processual que assegura o direito ao contraditório das instituições solicitantes antes da decisão final da SERES, conforme divulgado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-SERES-MEC.

Com essas considerações e fundamentação da SERES, o pedido, iniciado por determinação judicial e já aprovado na fase de análise documental, será avaliado de acordo com o art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, conforme a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Considerações da Relatora

A recorrente alega que cumpriu os requisitos autorizativos, com comprovação do interesse social e que a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, com extração de parâmetros do STF e indo de contra aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Inicialmente, analisando o processo, percebemos que à recorrente não assiste razão, conforme veremos a seguir, com base na análise dos requisitos para abertura do curso superior de Medicina elencados na supracitada Portaria e que não foram desconstituídos pela IES.

Analizando os elementos do pleito, conforme a já mencionada Portaria, com as normas estabelecidas no art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e nos arts. da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, assim verifica-se que a IES cumpriu os seguintes requisitos:

a) Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso superior de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023: o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 399/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 5142844, págs. 3/6), informa que o município atende todos os critérios elencados no art. 2º, inciso II, quais sejam:

[...]

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo MS, o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 2º, inciso II, da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

b) Avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep (art. 5º, parágrafo único da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023), o Município também atendeu a esse critério, bem como obteve parecer favorável pelo CNS motivo pelo qual alcançou Conceito de Curso - CC cinco, bem como obteve parecer favorável pelo CNS; e

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No curso superior de Medicina, a inserção dos alunos na rede de serviços de saúde ocorre desde as primeiras fases da formação e se estende por todo o curso. A análise do mérito envolve fatores além dos limites institucionais, considerando a relevância social. É essencial verificar se há locais adequados para prática, estágios e integração com estabelecimentos de saúde, além da disponibilidade de equipamentos. Essa avaliação é feita com base na estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município onde o curso superior é oferecido, sendo um requisito fundamental para garantir uma formação médica de qualidade.

A SERES, visando garantir a qualidade do ensino e cumprir uma decisão judicial, solicitou informações sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde em São Paulo. Isso foi feito através de dois ofícios. O MS respondeu com dados por meio de uma Nota Técnica (Nota Técnica nº 449/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), datado de 5 de setembro de 2024.

A supracitada Nota Técnica analisou a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no município de São Paulo, conforme os requisitos estabelecidos na Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Os resultados dessa análise serão apresentados a seguir.

[...]

| <i>Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023</i> | <i>Resultado município (SIM ou NÃO)</i> | <i>Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)</i> |
|--|---|--|
| <i>I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i> | <i>Sim (6,94)</i> | <i>Sim (6,94)</i> |
| <i>II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i> | <i>Sim (265)</i> | <i>Sim (265)</i> |
| <i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i> | <i>Sim (555)</i> | <i>Sim (555)</i> |
| <i>IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i> | <i>Sim (72,05%)</i> | <i>Sim (72,05%)</i> |
| <i>V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i> | <i>Sim (141)</i> | <i>Sim (141)</i> |

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.17. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da

relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 72,05% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e na supracitada região de saúde.

Assim, de acordo com as informações do MS (Nota Técnica nº 449/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), o município de São Paulo e a região de saúde correspondente (incluindo os municípios que assinaram o Termo de Adesão) cumprem os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, da Portaria SERES nº 531, de 22 de outubro de 2023.

P

orém, ao que tange aos demais requisitos, de fato, a IES não logrou aprovação, senão vejamos.

a) Do não atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

[...]

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

a.1) Relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina – art. 2º, Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Assim, diante da informação apresentada pelo MS, observa-se que foi constatado que a relação de médico por habitante no município de São Paulo, no estado de São Paulo, foi de 4,92 (quatro vírgula noventa e dois) médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 (três vírgula setenta e três), respectivamente.

É imperativo destacar que a avaliação da necessidade social foi pautada na média de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, estipulada para ser atingida até o ano de 2033, utilizando como parâmetro os dados coletados em 2022 de países pertencentes à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Assim, consoante as informações do MS na Nota Técnica nº 174/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação de médico por habitante no município de São Paulo, no estado de São Paulo, foi de 4,92 (quatro vírgula noventa e dois) médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 (três vírgula setenta e três), respectivamente. Além disso, São Paulo não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1/2023.

Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de São Paulo, no estado de São Paulo, de acordo com os dados da Nota Técnica nº 449/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-SERES-

MEC e na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina, critério previsto no art. 2º inciso I, da Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em face do exposto, e considerando a diretriz estabelecida na Nota Técnica nº 174/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, juntamente com a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, observa-se que não se atende ao critério de relevância social para a oferta de cursos superiores de Medicina, conforme preconizado pela legislação vigente.

Em face do exposto, esta Relatora entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 473, de 11 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade CTA, com sede na Rua Antônio Marcondes, nº 285, bairro Vila Dom Pedro I, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Academy Centro de Treinamento em Anatomia e Atendimento Odontológico Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente